

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS AMBIENTAIS - TRA PARECER CIRCUNSTANCIADO AMBIENTAL

Processo nº: 2021/0000014218

Autuado (a): Ishiguro e Cia LTDA

I. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Circunstanciado Ambiental se embasa em fatos evidenciados no processo administrativo infracional nº 2021/0000014218 e nos elementos que compõem o Auto de Infração Ambiental (AIA), Relatório de Fiscalização (REF), Licença de Operação (LO), Manifestação Jurídica, Parecer Jurídico e Recurso Administrativo.

II. RELATOS DOS FATOS

Em atendimento memorando n° ao 208687/2021/GEINFRA/CINFAP/DLA/SAGRA, por meio do responsável técnico foi lavrado auto Auto de Infração: AUT-1-S/21-04-00358, em desfavor da empresa ISHIGURO E CIA LTDA (CNPJ: 11.083.100/0001-45), datado em 16/04/2021, município de Belém/PA, por operar atividade instalação portuária sem a devida licença do órgão ambiental competente, **contrariando** o art. 93 da Lei Estadual nº 5.887/1995 e o art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, inciso VI da Lei Estadual n° 5.887/1995 e **em consonância** com o art.70 da Lei Federal n° 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal.

Conforme o Relatório de Fiscalização: REF-1-S/21-04-00407, foi recebido na DIFISC o Documento PAE nº 22093/2021, que contém Relatório Técnico - RT nº 11340/2019, para análise e providências cabíveis ao Processo nº 22888/2016, que solicita Licença de Operação para Instalação Portuária de interesse da recorrente. Após vistoria no empreendimento, como procedimento de praxe para o licenciamento, foi constatado

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE,
CLIMA E SUSTENTABILIDADE

GOVERNO
DO ESTADO
DO PARÁ

que a referida atividade estava sendo desenvolvida sem licença ambiental do órgão competente, pelo que foi lavrado o Auto de Infração em comento.

Para a imposição da pena e sua gradação, observou-se as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente e os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais vigentes, nos termos do art. 130 da Lei Estadual nº 5.887/95, atualmente substituído pelos artigos 15 a 20 da nova lei do processo punitivo ambiental (Lei Estadual nº 9.575/2022), que entrou em vigor em 08/11/2022.

Desta forma, é imprescindível que se leve em conta o poder econômico do poluidor, devendo as penalidades estarem atentas aos benefícios experimentados com a atividade e o lucro obtido à custa da inobservância das normas ambientais. De acordo com as informações constantes nos autos, no caso em tela, não se vislumbrou circunstâncias atenuantes ou agravantes que possam atenuar ou agravar a penalidade.

Assim, considerando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e do dano ambiental causado, caracteriza-se a infração aqui analisada como LEVE, recomendando-se a este Órgão Ambiental aplicar a penalidade de multa simples, fixada em 7.500 UPFs.

Nesse sentido, cabe destacar que, embora o auto de infração tenha sido lavrado antes da entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.575/2022, as regras sobre conciliação tiveram aplicação imediata, a partir da publicação da mesma, inclusive com efeitos *ex tunc*.

Posteriormente à análise da Conjur, por meio da Manifestação Jurídica nº 14930/GABSEC/2024, ocorreu a notificação da penalidade, e posteriormente o despacho para Secretaria Geral do TRA, diante do protocolo do recurso administrativo, para análise deste setor e continuidade do trâmite processual.

III. ANÁLISE AMBIENTAL

Considerando todos os elementos supracitados no processo administrativo infracional em desfavor da empresa Ishiguro e Cia, observou-se que o REF-1-S/21-04-



00407, aponta para o cometimento da infração, qual seja, operar atividade de instalação portuária sem a devida licença do órgão ambiental competente.

No âmbito recursal, a autuada requer a revisão da decisão contida no Parecer Jurídico nº 36187/CONJUR/GABSEC/2024, pleiteando a declaração de ilegitimidade e consequente anulação do Auto de Infração AUT-1-S/21-04-00385, sob o argumento de inexistência de infração por ela cometida. A recorrente sustenta que a suposta irregularidade decorre da menção equivocada de documentos por parte desta Secretaria, assim como, da morosidade da Administração Pública em processar seu pedido de Licença de Operação para atividade mencionada.

Ao analisar as razões apresentadas em recurso, verifica-se que não possuem fundamento. No que se refere ao pedido de nulidade do auto de infração, fundamenta em sua alegação que iniciou junto à Secretaria procedimento administrativo para concessão da Licença de Operação nº 13280/2022, em 2016, processo 22888/2016 e que mesmo com diversas tratativas junto ao órgão, a LO somente foi expedida anos depois.

Alega ainda, que durante a tramitação do processo de concessão da Licença de Operação n° 12099/2020, para atividade de transporte fluvial de produtos perigosos, anterior a LO n° 13280/2022 (atividade portuária), a Secretaria Estadual teria orientado a recorrente a apresentar documentos emitidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, o que, segundo afirma, configurou um equívoco que contribuiu para o prolongamento do processo de concessão da LO para atividade portuária e, consequentemente afetando o exercício de suas atividades.

Entretanto, esta Câmara Técnica, ao analisar os documentos constantes nos autos, constatou que a autuada protocolou dois pedidos distintos de Licença de Operação. A Licença de Operação nº 12099/2020, expedida em 28/04/2020, com validade até 10/05/2021, é vinculada ao processo nº 36305/2015 e refere-se à atividade de transporte de substâncias e produtos perigosos. É justamente essa licença que é mencionada em peça recursal, no trecho em que se relata a orientação equivocada, posteriormente corrigida por setor técnico desta Secretaria, quanto à ausência da competência municipal para o licenciamento da referida atividade.

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE,
CLIMA E SUSTENTABILIDADE

GOVERNO
DO ESTADO
DO PARÁ

Além disso, há de se destacar que o Parecer Técnico n° 34709/2016 esclareceu o equívoco da Secretaria, demonstrou que a Licença de Operação (LO) n° 220/2016, adquirida pela autuada na SEMMA, abrangia apenas a atividade de instalação portuária para cargas gerais (Resolução COEMA n° 120/2015). Ou seja, a licença não cobria o transporte de produtos perigosos, que era a atividade pleiteada. Portanto, mesmo com o equívoco, a empresa Ishiguro e Cia foi devidamente notificada e orientada sobre o ocorrido.

Quanto ao processo nº 22888/2016, mencionado nos autos, que faz referência à LO nº 13280/2022, expedida em 04/03/2022, com validade até 03/03/2026, este trata da atividade de instalação portuária. É justamente essa licença que se relaciona às notificações citadas em recurso, nas quais a autuada alegou morosidade por parte desta Secretaria em respondê-las.

Importa destacar que esta Secretaria, em consonância com o setor responsável pela liberação das licenças, desde o ano de 2016, quando a autuada solicitou, por meio do processo nº 22888/2016, a concessão da LO nº 13280/2022, vem dialogando com a requerente sobre pendências documentais necessárias para a expedição da licença referente à atividade de instalação portuária. Além disso, foram enviadas notificações solicitando prorrogação de prazo para que a recorrente pudesse sanar pendências identificadas pela Diretoria de Licenciamento Ambiental (DLA), até a concessão da LO nº 13280 no ano de 2022.

Portanto, não procede a alegação de morosidade por parte desta Secretaria quanto à expedição da Licença de Operação, sob o argumento de que a empresa aguardou por quase seis anos e, em razão disso, iniciou suas atividades sem a devida licença, por não poder permanecer inativa durante todo esse período.

Ressalta-se que o referido intervalo de tempo decorreu, em grande medida, da ausência de atendimento satisfatório, por parte da própria empresa, às exigências técnicas e documentais estabelecidas por esta Secretaria. Assim, não há que se falar em demora atribuível a este órgão, uma vez que, conforme já mencionado, foi a própria



requerente quem demorou a formalizar integralmente a documentação necessária à emissão da Licença de Operação.

Dessa forma, como consta nos autos, e em obediência aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, foi realizada a análise do Recurso Administrativo protocolado e, com base nos documentos e justificativas protocolados nos autos, decidiuse pelo não acolhimento dos motivos expostos em recurso, razão pela qual deve-se realizar a manutenção da multa pecuniária aplicada, com a devida observância aos procedimentos inerentes à legalidade da legislação ambiental em vigor.

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nas informações supracitadas e considerando toda a documentação comprobatória acostadas nos autos e respeitando os princípios constitucionais, em especial o da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade, da legalidade e da proporcionalidade, esta Câmara Técnica Ambiental, sugere a manutenção do valor da multa aplicada de 7.500 UPFs.

É importante salientar que os fatos e sugestões em questão são meramente técnicos e têm fundamentação na legislação vigente no país, com o objetivo de coibir os ilícitos ambientais e garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de acesso à coletividade, garantindo assim, a sua sustentabilidade e das gerações futuras.

Por fim, sem mais a acrescentar, encaminha-se o presente Parecer Circunstanciado para análise e deliberações cabíveis junto ao Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais - TRA.

É o parecer circunstanciado, salvo melhor juízo.

Lucíula Cunha Barbosa Câmara Técnica Permanente Portaria nº 936, publicada no dia 13/11/2023